



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

PROC° 4394/18.T8BRG.G1

I – RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais, transitados em julgado, proferidos pelos Sr.s Juízes da Instância Central Cível de Braga, J5, e do Juízo de Família e Menores, também de Braga, ambos se atribuindo reciprocamente a competência, negando a própria, para preparar e julgar a presente acção intentada na sequência de decisão, proferida no âmbito de inventário para partilha por divórcio, na qual se remeteram os interessados para os meios comuns.

Os fundamentos são os que constam dos autos que aqui se dão por reproduzidos.

O Exm° Sr. Procurador Geral Adjunto, em exercício junto desta Relação, emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao Juízo Central Cível.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A factualidade a considerar é a que consta do relatório junto.

Ambos os despachos transitaram em julgado.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

O Direito:

De acordo com o disposto no art.º 113º, n.º2, do Código de Processo Civil, o conflito é objecto de decisão sumária.

Impõe-se averiguar a quem compete a preparação e julgamento de uma acção intentada por força de decisão proferida em processo de inventário, não já ao abrigo do estatuído no art.º 16º da Lei 23/2013, mas, ainda, no âmbito de processo judicial que corria termos anteriormente a tal lei, o antigo 1350º do CPC.

Num e noutro caso, quando a complexidade da matéria de facto ou de direito das questões suscitadas tornassem, ou tornem, inconveniente a decisão incidental das mesmas, o juiz, ou o notário, abstinha-se, ou abstém-se, de decidir e remeta, ou remete, os interessados para os meios judiciais comuns.

E, como é bom de ver, a razão de ser da solução era, e continua a ser, a da salvaguarda de um processo garantístico ou, nas sábias palavras de Lopes Cardoso (Partilhas Judiciais, Volume I, 5ª Edição, 2006, Almedina, págs. 582 e 583, 593 e 594), «Aquilo que (...) se pretende proteger é que as garantias das partes não sejam reduzidas pela resolução definitiva do incidente. Mais, portanto, do que não ser razoável a formulação de um juízo, com elevado grau de certeza, está o carácter final que a lei atribui à decisão do incidente (...) constituir caso julgado inter partes (cf. Art. 1336.º-1). Ora, só deve admitir-se tal efeito judicatório, face à complexidade da matéria de facto em discussão,



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

quando os interessados dispuserem dos meios “normais” de pleitar, o que não sucede, face a essa complexidade, num simples incidente processual, ainda por cima com as limitações de meios de prova que atrás se referiram.

(...) só na suficiência ou insuficiência de todas as provas aí admissíveis está a razão de decidir e só quando aquela se não verifique é que a remessa é de ordenar; caso contrário, esta seria ilegal e inútil, servindo unicamente para protelar a decisão e sujeitar as partes a incómodos e despesas evitáveis».

Igual força de caso julgado se mostra consignada no n.º 1 do artigo 17.º, actualmente vigente.

Por outro lado, não se pode esquecer que a tramitação do processo é, em tudo, a prevista para o processo comum, pelo que a ele são aplicáveis todas as normas atinentes, nomeadamente as da competência dos tribunais, tanto assim que, do art.º 17.º n.º 2, se retira uma inadmissibilidade de redução das garantias das partes.

Também noutras vertentes se colhe a mesma opção de não coarctar as partes das prerrogativas processuais das suas demandas, quando se mostrem inconciliáveis com o processado do inventário, de que são exemplos, entre outros, o art.º 12.º quanto ao exercício do direito de preferência na alienação de quinhões hereditários e o art.º 36.º sobre as reclamações à relação de bens.

Assim era já no domínio do Código de Processo Civil anterior e também assim escrevia Lopes Cardoso na obra citada (pag.549), onde



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

consignava que «remetidos os interessados para os meios ordinários, tem de atender-se a que lhes fica livre proporem acção ordinária ou sumária, conforme o valor...», o que bem denota a natureza não incidental desta acção relativamente ao inventário.

Em defesa de tese contrária, invocar-se-á o preceituado no artº 3º, nº7, que confere ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os actos que, nos termos da dita lei, sejam da competência do juiz.

Mas a leitura deste preceito pode apenas significar que esse tribunal intervirá para proferir decisão homologatória da partilha (artº 66º) e para conhecer dos recursos que venham a ser interpostos da decisão do notário (designadamente artºs 16º, nº4 e 57º, nº4).

Diversamente se passa nos casos das acções que forem intentadas, quer na vigência do processo de inventário previsto no CPC, quer ao abrigo dos artºs 16º, nº1, 17º, nº2, 36º, nº1 e 57º, nº3, da lei que temos vindo a citar, decorrente de remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, onde a competência do Tribunal onde devam ser interpostas estas acções se afere pelas regras relativas à competência do Código de Processo Civil.

A presente acção não se configura como um verdadeiro incidente do inventário, tendo completa autonomia e a tramitação própria de qualquer demanda comum. Há-de, por isso, observar todo o regime processual para tanto previsto, nomeadamente o respeitante à competência do Tribunal.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Sendo assim, no que agora releva, dispõe o artigo 122º da Lei 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), que compete aos juízos de família e menores preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b) Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto ou de economia comum;
- c) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
- d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- e) Acções intentadas com base no artigo 1647º e no nº2 do artigo 1648º do Código Civil, aprovado pelo Decreto--Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966;
- f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex - cônjuges;
- g) Outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família.

As secções de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos (nº2).

Ora, as competências do inventário a que se reporta a norma respeitam a questões dentro do próprio inventário, de que são exemplo



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

a decisão homologatória da partilha (artº 66º), a competência para conhecer dos recursos que venham a ser interpostos da decisão do notário (designadamente artºs 16º, nº4 e 57º, nº4), entre outros, tendo presente que o processo é hoje tramitado no cartório notarial e, assim, não servirá de pilar a qualquer interpretação que nisso veja a atribuição de competência aos tribunais de família em casos similares ao dos autos.

Donde e por tudo, a causa não se inclui na competência dos Juízos de Família e Menores, impondo-se concluir que a razão está do lado da Srª Juiz deste tribunal.

III – DECISÃO

Pelo exposto, decide-se que a tramitação da presente acção é da competência da Instância Cível.

Sem custas.

Guimarães, 19/03/2019

A Presidente da Relação

(Raquel Rego)